

ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP
FABIANE ZANCO BORTOLANZA
ENGENHEIRA CIVIL - CREA/SC 081363-4
SÓCIA-ADMINISTRADORA

1

Aduz a recorrente que a Comissão Especial de Licitação a inabilitou no prosseguimento do certame pelas seguintes razões: a) os ramos de atividades previstos no contrato social e cartão CNPJ não condizem com o objeto da

I – Das Alegações da Recorrente:

ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 95.865.044/0001-90, com endereço na Rua Farrapos, 22, sala 02, Bairro Alvorada, Xaxim – SC, representada por sua sócia Fabiane Zanco Bortolanza, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por RINOV CONSTRUTORA LTDA - ME, o que faz nos seguintes termos:

Recibido em 12/05/16

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 42/2016
PROCESSO DE LICITAÇÃO: 42/2016
DATA DO PROCESSO: 15/04/2016

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇO N. 4/2016 – TP, DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

49 3353.5746
www.zanconstrutora.com.br
fabiane@zanconstrutora.com.br
zanco@zanconstrutora.com.br
Rua Farrapos, 22. Sala 02. B. Alvorada. Xaxim. SC
CNPJ. 95.865.044/0001-90 Insc. Est. 252.632.974

ZANCO
Pontes e obras civis

objeto deste Edital.
compatível em características, quantidades e prazos com o
executado com bom desempenho serviço pertinente e
responsável(eis) técnico(s) da empresa licitante já tenham
devidamente registrado no CREA, comprovando que o(s)
c – Atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado,
(...)

a – Certidão de capacitação profissional do engenheiro
responsável técnico da empresa, esta emitida pelo CREA/CAU

3.3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital de Tomada de Preços referente ao Processo
Administrativo assim prevê em seu item 3.3.4 letra “a” e “c” o seguinte:

da Inabilitação da Recorrente:

2.1 – Da Vinculação e da Violação ao Instrumento Vinculatório e da Manutenção

Conforme se demonstrará adiante, a decisão proferida pela
Comissão Especial de Licitação deverá permanecer inólume, haja vista que a
recorrente não atendeu as exigências legais e editalícias.

Licitação; b) o registro cadastral foi apresentado fora do prazo estipulado no artigo 22 da
Lei 8.666/93 e item 3.3.5 letra “a” do edital, haja vista a ocorrência de cadastramento
posterior ao terceiro dia da data de recebimento das propostas; c) não consta na certidão
de pessoa jurídica do CREA o nome do responsável técnico, engenheiro Rosmandi Luiz
Tosati; d) o atestado de capacidade técnica e acervo técnico executado pelo engenheiro
Rosmandi Luiz Tosati, refere-se a serviços realizados pela Construtora Faé e não pela
recorrente; e) desatendimento ao item 3.3.4 letra “a” e “c” do edital.

Na verdade, a recorrente busca beneficiar-se, em detrimento dos outros licitantes, de uma certidão de pessoa jurídica com nome de outros profissionais, tendo para si a opção de indicar quem bem lhe aprouver – em toda e qualquer licitação que vier a participar, como o que ocorreu em relação ao engenheiro Rosmandi, violando o princípio da isonomia e da igualdade de que trata a lei das licitações.

Não fosse suficiente, a recorrente também não atendeu a letra “c” do item 3.3.4, uma vez que, o atestado de capacidade técnica e acervo técnico executado por Rosmandi Luiz Tosati – o qual NÃO FAZ PARTE DO ROL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DA RECORRENTE – referem-se a serviços realizados pela Construtora Faé.

Em suas razões a recorrente apenas mencionou uma jurisprudência, a qual nada tem a ver com o caso em questão, para tentar embasar seu suposto direito, ao passo que o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, é enfático ao determinar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse passo, indubitavelmente está comprovado nos autos do processo administrativo que a recorrente NÃO atendeu a exigência do edital, haja vista que o engenheiro Rosmandi Luiz Tosati não consta no rol dos responsáveis técnicos previstos na certidão de pessoa jurídica do CREA.

Por primeiro, importante registrar que é descabida a pretensão de pessoa interessada na participação de certame licitatório eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica ou qualificação técnica.

Nesse passo, a exigência de comprovação de capacidade técnica para a realização de obras atende ao próprio interesse público primário, pois garante a aptidão dos participantes do certame à realização do objeto da licitação, de modo que consta expressamente no objeto do edital a necessidade de “contratação de empresa especializada para realizar obra de reconstrução total de ponte”, devendo os participantes comprovarem com os documentos necessários a comprovação da capacidade técnica para realização do mister, o que não ocorreu no caso em apreço pela recorrente. Ademais, a comprovação da capacidade técnica do interessado na participação da seleção não é ato vinculado; submete-se, em verdade, à regra geral de discricionariedade administrativa que compreende os critérios de conveniência e oportunidade.

Ainda, a inabilitação se mantém, porque ao contrário do que alega a recorrente de que não há incompatibilidade técnica entre o atestado e o edital, eis que o atestado refere-se a reforma e não reconstrução – entendendo ser a primeira tecnicamente superior, também não se sustenta. Primeiro porque, existe diferença crucial entre reforma e reconstrução, visto que a reforma, como o próprio nome diz, implica em refazer o que está gasto ou quebrado, enquanto que, a reconstrução impõe o refazimento integral da ponte.

Ora, o edital é claro ao determinar que o atestado ou acervo técnico deve COMPROVAR QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE já executou serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital. Entretanto, o engenheiro Rosmandi Luiz Tosati NÃO É RESPONSÁVEL TÉCNICO da recorrente, conforme se comprova pela certidão de pessoa jurídica, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da recorrente por violação ao item 3.3.4, letra “c” do edital.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR LICITANTE OBJETIVANDO A HABILITAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ENCERRAMENTO DO CERTAME, CONTRATAÇÃO EFETUADA, PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS, INOCORRÊNCIA, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA POSSUA DOIS ADVOGADOS E UM ADMINISTRADOR, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA PÚBLICA E EM DIREITO TRIBUTÁRIO, PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR, NÃO COMPROVAÇÃO DE SER A EXIGÊNCIA EXCESSIVA, INADEQUADA OU DESVINCULADA DO OBJETO LICITADO, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

jurisprudência:

A respeito do poder discricionário da administração, extrai-se da

Além disso, a reconstrução total de ponte, na verdade, implica em CONSTRUIR UMA PONTE - que é considerada obra de arte especial, cuja capacidade e qualificação técnica não restou demonstrada pela recorrente, eis que sua atividade econômica principal compreende apenas a construção de edifícios, obras de terraplenagem e urbanização o que não se coaduna com a construção de pontes, que inevitavelmente demonstra a necessidade de uma complexidade técnica muito mais elevada que a realização de mera reforma ou construção de edifício.

CERTO DA IMPETRANTE, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057129983, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013).

E mais:

PROCESSUAL CIVIL, PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA DIALETICIDADE RECURSAL, INEXISTÊNCIA DE OFENSA, Constatando-se atacar agravo de instrumento segunda decisão, cujos fundamentos reportam-se aquela que a antecedeu, inexistente, na remissão de argumentos, ofensa ao princípio da unirecorribilidade, como também não se pode vislumbrar ofensa à necessária dialética recursal quanto ao que foi decidido. ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, INOBSERVÂNCIA AO EDITAL, CADASTRAMENTO E PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável assegurar-se o cadastramento

da agravada, assim como sua participação em procedimento licitatório, na modalidade tomada de preço, quando desatendidos requisitos mínimos especificados no edital do certame, que bem pode reclamar especialização em determinada área de conhecimento, exatamente em atenção ao objeto dos serviços licitados. (Agravo de Instrumento Nº 70043349240, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/08/2011)

A recorrente aduz que não pode ser inabilitada em razão da divergência do ramo de atividade constante no contrato social e cartão CNPJ com o objeto da licitação em razão de que o enquadramento consta em seu contrato social na

2.2 – Ramo de Atividades previstos no Contrato Social e Cartão CNPJ que não condizem com o objeto da licitação;

No caso, a alegação da recorrente de que a administração teria se negado a receber os documentos em questão não prospera, pois o Edital é claro ao determinar que “o cadastramento deve ser efetivado até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”, ou seja, a recorrente poderia ter diligenciado antes do terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, o que não fez. Portanto, se foi desidiosa em providenciar os documentos, não pode a administração pública lhe conceder qualquer privilégio em prejuízo aos demais participantes que atenderam a determinação. Sem dúvida alguma, a inabilitação da recorrente é medida que se impõe.

No que pertine ao item 3.3.5 letra “a” do Edital, também descumprido pela recorrente, a inabilitação deve ser mantida, por corolário lógico, em razão da vinculação do instrumento vinculatório, eis que a administração pública deve seguir rigidamente o que o Edital define, não podendo abrir exceções e acolher justificativas de licitantes para tentar justificar o não cumprimento da exigência editalícia.

A propósito, embora o princípio geral da boa-fé objetiva diga respeito, aprioristicamente, às relações regidas pelo direito civil (entre particulares), no caso específico é possível vislumbrar a ocorrência de violação à máxima da “tu quoque”, pois a recorrente participou da licitação nos termos lançados no edital para, somente após ser eliminada, impugná-lo.

Observa-se que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente deixa dúvidas quanto a sua autenticidade, pois deveria no mesmo constar o

3.3.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:
a – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

3.3.3 letra "a" do edital, redigido nos seguintes termos:
licitatório, a ora participante verificou que a recorrente não atendeu o disposto no item ata de reunião da comissão de licitação n. 18/2016 de 04 de maio de 2016, mas em homenagem aos princípios constitucionais que asseguram a lisura do processo Ainda que não tenha sido objeto de insurgência mencionado na

2.3 – Do não atendimento do item 3.3.3 letra "a" do Edital

O objeto da licitação é a "contratação de empresa especializada para realizar obra de reconstrução total de ponte" ao passo que a cláusula 4ª do contrato social informa que a recorrente tem por objetivo a "construção e reforma de apartamento, casa, conjuntos habitacionais, prédios (...) pavimentação de vias urbanas, ruas, praças e calçadas" não constando a construção de obras de arte especiais, diversamente do que se observa junto a cláusula primeira do contrato social da ZANCO CONSTRUTORA, na qual consta "a construção de obras de arte especiais (...)" . Ou seja, a recorrente não é empresa especializada em artes especiais (pontes), sendo, correta a sua inabilitação.

certidão emitida pela Junta Comercial, todavia, referido documento não foi apresentado pela recorrente.

Fabiane Zanco Bortolanza
 Zanco Construtora Ltda – EPP
 Fabiane Zanco Bortolanza
 Sócia Administradora

ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP
 ENGENHEIRA CIVIL - CREA/SC 08.1362-4
 SOCIA ADMINISTRADORA

Cordilheira Alta, 12 de maio de 2016.

Termos em que,
 Pede deferimento.

Assim, comprovadas as infrações à Lei 8.666/93 e aos itens 3.3.3 letra "a", 3.3.4 letras "a" e "c", 3.3.5 letra "a" do Edital, bem como, pela incompatibilidade do ramo de atividade da recorrente com o objeto da licitação, **requer seja DESPROVIDO** o recurso administrativo interposto pela RENOVI CONSTRUTORA, porquanto não merece nenhum reparo a acertada decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que a inabilitou para prosseguir no certame.

III – PEDIDOS

carimbo da JUCESC (e suas perfurações), deixando, a priori, de ter validade legal, pois não está de acordo e tampouco "na forma da lei", como determina o edital.

Desse modo, também por essa razão, pelo não atendimento ao item 3.3.3 letra "a" do edital deve a recorrente permanecer inabilitada.